



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PL N° 93/99
PL n° 179/99
PL n° 378/99
PL n° 557/99
PL n° 599/99
PL n° 847/99
PL n° 850/99
PL n° 940/99
PL n° 1485/99

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI) PDT-RS

N° DE ORIGEM:

EMENTA: Acresce os incisos XIII, XIV e XV, ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

DESPACHO: 24/02/99 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II), 9

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 31/03/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEED	05/04/99
OTASP	29/11/99
CFT	08/06/2000
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
OTASP	28/03/00	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Pedro Wilson	Presidente:	
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em:	08/04/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ricardo Rigue	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em:	27/03/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Carlos Menezes	Presidente:	
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	16/06/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ricardo Buzzini (VISTA)	Presidente:	
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	04/10/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

9

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	77-A	1.999	08	06	2.000	7255E
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
- Encaminhado à C.F.T.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	77	1999	13	09	2000	Lila
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
PARECER DO RELATOR, DEPUTADO CARLITO MERSS, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO, DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DOS PLs N°s 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 E 1.485/99, APENSADOS.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	77	1999	06	12	2000	Edilson
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
Encaminhado à CCP.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

5

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			77	1999	10	11	1999	Claudio

- Parecer favorável do Relator, Dep. Pedro Wilson, com substitutivo, ao PL nº 77/99 e aos PLs nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99, apensados.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

6

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			77	1999	16	11	1999	Claudio

- Aprovação unânime do parecer favorável, com substitutivo, do Relator, Dep. Pedro Wilson, ao PL 77/99 e aos PLs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99, 1.485/99, apensados.

- Aguarda remessa à CTASP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

7

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			77	1999	29	11	1999	4ª Luísa

- Encaminhado à CTASP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

8

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			77-A	1999	27	04	2000	Elita

- Parecer favorável do relator, Dep. Ricardo Rigau, a este e aos PLs nºs: 93/99; 179/99; 378/99; 557/99; 599/99; 847/99; 850/99; 940/99 e 1.485/99, apensados, na forma do substitutivo da CECD, com emenda.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
			77	1999	08	04	1999	Claudio	
- Distribuído ao Relator, Dep. Pedro Wilson.									

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
			77	1999	23	08	1999	Claudio	
- Parecer favorável do Relator, Dep. Pedro Wilson, com substituição, ao PL nº 77/99 e aos PLs nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99 e 940/99, apensados.									

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
			77	1999	1	9	1999	Claudio	
- Concedida vista ao Dep. Osvaldo Biolchi.									

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
			77	1999	4	9	1999	Claudio	
- Devolução da vista pelo Dep. Osvaldo Biolchi, apresentando voto em separado, contrário, ao PL nº 77/99 e aos PLs nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 559/99, 847/99, 850/99 e 940/99, apensados.									

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Acresce os incisos XIII, XIV e XV, ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Trabalhos de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 24/02/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 77/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)

*Acréscce os incisos XIII, XIV e XV,
ao artigo 20 da Lei 8.036 de
11/05/90.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao artigo 20 da LEI Nº 8.036, DE 11/05/90, acrescentem-se os incisos XIII, XIV e XV, com a seguinte redação:

XIII: Para custear educação de 1º e 2º graus e cursos universitários, tanto para o titular da conta do FGTS, bem como para seus dependentes;

XIV: A conta vinculada do trabalhador no FGTS, poderá ser movimentada para custear educação, mediante comprovação de matrícula e declaração de instituições de ensino, informando o valor das anuidades;

XV: O valor bloqueado da conta vinculada no FGTS, pode ser utilizado em sua totalidade (100%) , caso seja necessário para cobrir os valores das anuidades escolares do titular da conta e/ou seus dependentes.

Art. 2º: Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º: Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A cada ano que passa fica mais difícil, especialmente para o trabalhador, custear os estudos dos filhos, tanto para o 1º e 2º graus, como principalmente para o nível superior. Não existem mais vagas nas Universidades públicas do Brasil e o crédito educativo é totalmente insuficiente para cobrir a enorme demanda.

Afora esta clara situação da falta de vagas e qualidade nas escolas públicas e, de verbas que financiem educação de nível superior para a grande maioria da população brasileira, existe a exigência cada vez maior de qualificação e aprimoramento, com vistas a aumentar as chances da população de baixa renda, em conseguir bons empregos ou até mesmo de formação universitária.

Sabemos das dificuldades do Governo quanto a falta de recursos para o Crédito Educativo direcionado apenas para a Universidade. Mesmo que estes recursos aumentassem ainda assim, continuará existindo a dificuldade da grande maioria da população brasileira de estudar em bons colégios particulares, no ensino fundamental e médio, pois a rede pública também não é satisfatória neste aspecto. Milhões de crianças e adolescentes gostariam de poder escolher onde estudar, mas infelizmente não conseguem, porque a renda dos pais não permite este luxo e porque o estado não tem condições de atender a crescente demanda.

Sabemos também, que outros milhares de pais, a cada ano que passa são obrigados a retirar seus filhos dos bons colégios particulares onde estudam, para colocá-los em escolas públicas, graças ao custo cada vez maior da boa educação.

Diante destes fatos concretos, que se pode constatar no cotidiano de nossas comunidades, não existe outra alternativa, a não ser permitir que os pais e os próprios jovens façam uso dos seus recursos do FGTS, para custearem sua própria educação, que também é dever do estado.

Aprovado este projeto, estaremos tornando esta alternativa viável para muitos brasileiros e que poderá solucionar, em curto prazo, este grave problema da falta de vagas nas boas escolas públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos também que com a possibilidade de escolha, poderá haver redução pela demanda por escolas da rede pública, que poderá aprimorar-se e atender melhor sua enorme clientela. Não existe melhor investimento do Poder Público, do que proporcionar educação ao seu povo.

Sala das sessões, 24/02/99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.691-5, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.691-4, de 25 de setembro de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 26 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Edward Amadeo
Paulo Paiva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.762-7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.” (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.” (NR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria.” (NR)

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.” (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.691-6, de 25 de novembro de 1998.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, e a Medida Provisória nº 1.691-6, de 25 de novembro de 1998.

Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Edward Amadeo
Paulo Paiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Publique-se.

Em 09/12/99

MD
Presidente

Ofício nº P- 442/99

Brasília, 16 de novembro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 77/99, do Sr. Enio Bacci, que “acresce os incisos XIII, XIV e XV, ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, e os Projetos de Leis nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99, apensados, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputada Marisa Serrano
Vice-Presidenta
no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Caixa: 4

Lote: 78
PL N° 77/1999
16

Alexandra	
CCP	4481/99
09/12/99	14:35hs
Ass: <u>LB</u>	Posto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999
(apenso o PL nº 93/99)

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 13 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de abril de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 77 , DE 1999

(Apenso PL 93/99; PL 179/99; PL 378/99; PL 557/99; PL 599/99, PL 847/99;
PL 850/99; PL 940/99 e PL 1.485/99)

Acresce os incisos XIII, XIV e XV, ao art.20
da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Autor: Deputado **ENIO BACCI**

Relator: Deputado **PEDRO WILSON**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 77, de 1999, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, propõe a inserção de três incisos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

Este projeto propõe o custeio, que poderá ser em sua totalidade, da educação de 1º, 2º e 3º graus tanto para o titular da conta do FGTS bem como para seus dependentes, mediante comprovação de matrícula e declaração da instituição, informando o valor da anuidade.

Os projetos apensados propõem alteração ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, exceto os PLs 847/99 e 850/99, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que autorizam a utilização dos recursos do FGTS para pagamento do Crédito Educativo e das mensalidades do 3º grau, respectivamente. Há variações de um para outro projeto quanto à operacionalização dos recursos.

O PL 93/99, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propõe o custeio das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação, incluindo mensalidades em atraso e liquidação ou amortização de dívida com instituições de ensino superior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O PL 179/99, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, propõe a liquidação ou amortização de financiamento do Programa de Crédito Educativo.

O PL 378/99, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, é o que apresenta variados mecanismos de controle para a liberação dos recursos, inclusive parcelando-os, tendo que dar desconto se pago antecipadamente e vincula à comprovação de aproveitamento regular do aluno.

O PL 557/99, de autoria do Deputado Pastor Oliveira Filho, propõe a inclusão de um único inciso, que garanta ao trabalhador o direito de lançar mão do que está depositado em sua conta vinculada no FGTS para custear a própria educação e a de sua família.

O PL 599/99, de autoria do Deputado Manoel Salviano e o PL 1.485/99, do Deputado Luiz Bittencourt estendem a movimentação da conta vinculada do FGTS, para o pagamento de despesa com educação, além do ensino médio e superior, aos cursos de educação profissional.

O PL 847/99 e o PL 850/99, ambos de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, dispõem sobre o uso do FGTS. O primeiro, propõe o pagamento do Crédito Educativo, por parte do beneficiário, e o segundo, autoriza sua utilização para o pagamento das mensalidades do 3º grau.

E, por último, o PL 940/99, de autoria do Deputado Cunha Bueno, propõe a utilização do FGTS para pagamento de mensalidades escolares de cursos superiores em entidades de ensino privadas para o trabalhador e seus dependentes.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação para exame do mérito e de Constituição e Justiça e de Redação, conforme os artigos 24,II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando o FGTS foi criado em 1966, pela Lei nº 5.107, pretendeu oferecer uma alternativa à estabilidade no emprego, nos termos da CLT; gerar recursos para investimento na área de habitação e infra-estrutura urbana; e oferecer um aporte em casos de necessidade como: aquisição de moradia, aplicação em atividades comercial, industrial ou agropecuária; saque pelo falecimento do empregado, por motivo de casamento (se do sexo feminino) e em necessidade premente. Hoje, a lei que criou o FGTS está revogada e o Fundo é regido pela **Lei nº 8.036/90**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Muitas foram as alterações que o regime fundiário sofreu, porém ainda prevalece o objetivo de caracterizá-lo **como instrumento de constituição de um patrimônio para atender o empregado, em especial quando desempregado, e como fonte de investimentos na área de habitação e infra-estrutura urbana.**

A realidade econômica do nosso país tem reflexos significativos na nossa situação educacional. O nosso trabalhador enfrenta gastos de toda ordem, na maioria das vezes porque o que lhe está assegurado constitucionalmente como direito não lhe é dado usufruir, como por exemplo, educação e saúde.

O FGTS tem prestado ajuda valiosa em momentos importantes da vida destes brasileiros. Poderíamos também incluir a educação como um dos quesitos a integrar o elenco de situações em que é permitido sacar do Fundo.

Será que estudar, concluir um curso, aprimorar tecnicamente seus conhecimentos não é uma razão relevante para efetuar o saque do FGTS?

Quantos trabalhadores poderiam quitar parte dos seus estudos com as verbas liberadas pelo Fundo? Lembramos que o PL 378/99 enumera uma série de condições para efetuar o saque do FGTS, como por exemplo o titular ter conta vinculada ao FGTS, há pelo menos quatro anos, e que a faculdade deverá dar um desconto, quando receber antecipadamente.

Do ponto de vista educacional, todos os recursos para a área de educação são necessários. Ainda não universalizamos todo o ensino fundamental, o ensino médio começa a ser incluído na extensão obrigatória, e o ensino superior não atende à demanda em escolas públicas, precisando ser suplementado pelo ensino particular. Os trabalhadores buscam a oportunidade de melhoria salarial através de uma formação acadêmica que lhes permita maior eficiência e aumento de produção. Muitos não conseguem uma vaga nas escolas superiores oficiais, necessitando cursar a escola particular que está acima das suas condições financeiras. Não podemos rejeitar esta iniciativa, seja para benefício do próprio trabalhador, seja para auxiliar na formação de seus filhos.

Apoiando a iniciativa de todos os ilustres Deputados, apresento nos termos do Substitutivo uma proposta que englobe todas as idéias apresentadas.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999.

Deputado **PEDRO WILSON**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999
(apensados os PLs nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99,
850/99, 940/99 e 1.485/99)

Acrescenta incisos ao art. 20 da Lei nº 8.036 para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para o custeio de despesas com educação do trabalhador e seus dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 20

.....
XIII - pagamento de matrícula e mensalidades escolares, do trabalhador e seus dependentes nos cursos de educação básica, de educação profissional, de graduação e de pós-graduação;

XIV - liquidação ou amortização de financiamento do Programa de Crédito Educativo;

XV – movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, mediante comprovação de matrícula e declaração da instituição de ensino, informando o valor da anuidade;”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

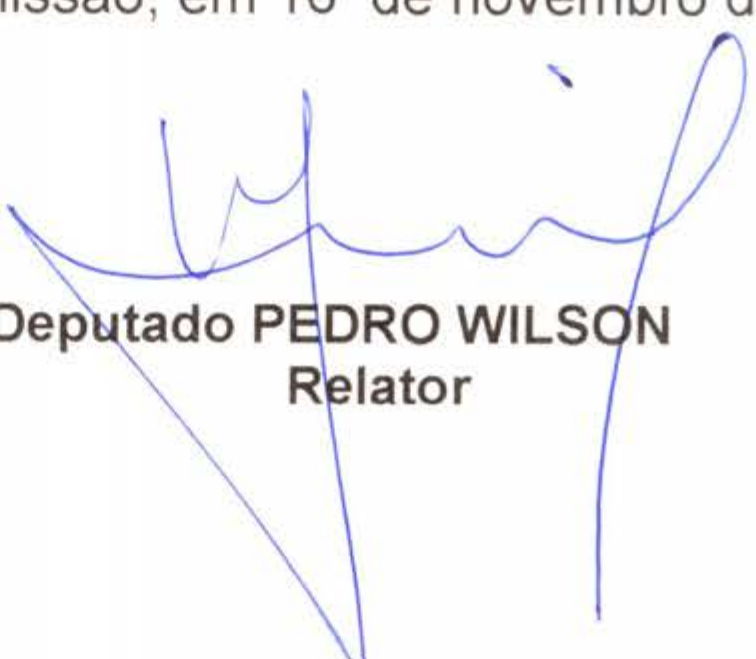


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



Art. 3º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999.



Deputado PEDRO WILSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999
(apensos os PLs nºs 93/99, 179/99, 378/99,
557/99, 599/99, 847/99, 859/99 e 940/99)

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 15 de setembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 77/99, e os Projetos de Leis nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Wilson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marisa Serrano, Vice-Presidenta no exercício da Presidência; Celcita Pinheiro e Nice Lobão, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Átila Lira, Eduardo Seabra, Evandro Milhomen, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Júnior, José Melo, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi, Pedro Wilson e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999

Deputada Marisa Serrano
Vice-Presidenta
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999
(apensados os PLs nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99,
850/99, 940/99 e 1.485/99)

Acrescenta incisos ao art. 20 da Lei nº 8.036 para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para o custeio de despesas com educação do trabalhador e seus dependentes.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 20

.....
XIII - pagamento de matrícula e mensalidades escolares, do trabalhador e seus dependentes nos cursos de educação básica, de educação profissional, de graduação e de pós-graduação;

XIV - liquidação ou amortização de financiamento do Programa de Crédito Educativo;

XV - movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, mediante comprovação de matrícula e declaração da instituição de ensino, informando o valor da anuidade;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999.

Deputada Marisa Serrano
Vice-Presidenta
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 77-A, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Acresce os incisos XIII, XIV e XV, ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(ÀS COMISSÕES EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e nº 1.485/99
- III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . substitutivo oferecido pelo Relator
 - . termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - . parecer da Comissão
 - . substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 77-A/99

(Apensados: Pl's nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seus apensados.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 77-A, DE 1999

"Acresce os incisos XIII, XIV e XV ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

PARECER VENCEDOR:

I – RELATÓRIO

Pretende o presente projeto de lei conceder ao trabalhador o direito à movimentação de sua conta vinculada no FGTS para "custear educação de 1º e 2º graus e cursos universitários, tanto para o titular da conta do FGTS, como para seus dependentes."

A movimentação da referida conta será operacionalizada mediante comprovação de matrícula e declaração da instituição de ensino informando o valor das anuidades, podendo, para tal, ser utilizado o montante total dos depósitos.

A este projeto foram apensadas as proposições seguintes que tratam de matéria análoga:

- PL nº 93, de 1999, da Deputada Jandira Feghali



- PL nº 179, de 1999, do Deputado Silas Brasileiro;
- PL nº 378, de 1999, do Deputado Ricardo Berzoini;
- PL nº 599, de 1999, do Deputado Manoel Salviano;
- PL nº 557, de 1999, do Deputado Pastor Oliveira Filho;
- PL nº 847, de 1999, do Deputado Pompeu de Matos;
- PL nº 850, de 1999, do Deputado Pompeu de Matos;
- PL nº 940, de 1999, do Deputado Cunha Bueno;
- PL nº 1.485, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto foi aprovado unanimemente, em reunião realizada no dia 16 de novembro de 1999, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Pedro Wilson.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

Em reunião ordinária desta CTASP, realizada no dia 17 de maio de 2.000, o parecer do Relator foi rejeitado e coube a mim, Deputado Luciano Castro, elaborar o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a preocupação do nobre Relator desta iniciativa com a educação do trabalhador e de seus dependentes, a matéria deste projeto de lei não pode prosperar, como veremos.



O FGTS foi criado com o objetivo de constituição de um patrimônio para atender o empregado, especialmente quando despedido sem justa causa, e como fonte de investimento na área de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana.

Vale lembrar que é na reserva financeira para atender o trabalhador desempregado em suas necessidades básicas que repousa o objetivo básico norteador do FGTS.

Ora, é de domínio público a situação angustiante dos trabalhadores brasileiros, vítimas de uma crise econômico-social que tem, no desemprego, sua mais perversa consequência. Assim, a crescente onda de demissões motiva o acentuado aumento dos saques do Fundo, gerando-lhe dificuldades financeiras de grande porte.

No ano de 1999, os saques no FGTS superaram os depósitos em 215,9 milhões. Desde setembro de 1997, a administração do FGTS vem enfrentando *déficit* no fluxo anual dos recursos, efeito das transformações do mercado de trabalho, da inadimplência dos empregadores e das baixas taxas de crescimento da economia.

A situação do FGTS é, portanto, bastante delicada, com previsões de agravamento, caso seja favorável aos titulares das contas vinculadas a iminente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca dos reajustes decorrentes dos quatro últimos planos econômicos não computados sobre os respectivos depósitos. Uma decisão favorável daquele Tribunal poderá inviabilizar o FGTS, visto que o montante total com possibilidade de ser recomposto pelo Governo da União chega a 50 bilhões.

Outra boa razão a ser considerada é que a educação do trabalhador e de seus dependentes é uma obrigação governamental.

A educação fundamental e média do trabalhador e de seus filhos tem recebido um atendimento especial por parte dos órgãos responsáveis com a obrigatoriedade de vagas a todas as crianças em idade escolar, com a ampliação das oportunidades de educação à distância e a progressiva universalização do ensino médio gratuito.

Relativamente aos estudantes carentes que desejam fazer o curso superior, permanece a legislação do Crédito Educativo para os alunos que já se encontram nele inscritos. Para os demais, o Governo Federal criou o FIES



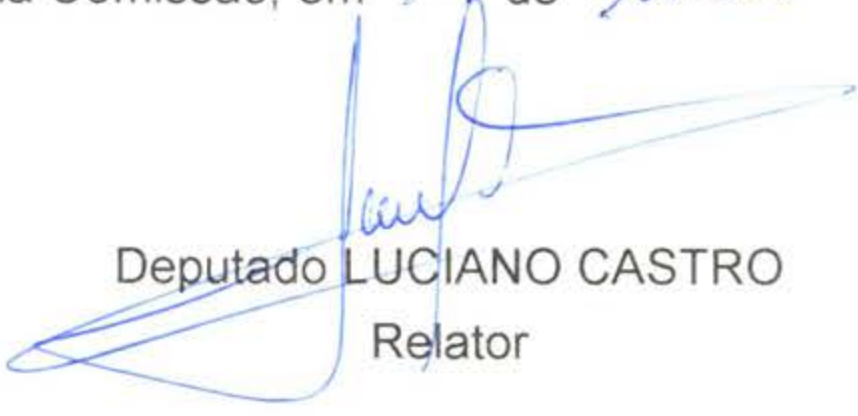
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior) que pretende dar atendimento a um grande número de interessados.

Demais, a maioria dos trabalhadores inscritos no Fundo dispõe, em sua conta vinculada, de saldos que, não raro, são insuficientes para pagar um curso completo. Assim, da decorrente interrupção do curso, resultaria, via de regra, uma aplicação inócua ou pouco produtiva daqueles recursos.

Pelas razões expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 77-A, de 1999, e de seus apensados: PL nº 93, PL nº 179, PL nº 378, PL nº 599, PL nº 557, PL nº 847, PL nº 850, PL nº 940, PL nº 1.485, todos de 1999, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e da emenda supressiva apresentada ao substitutivo nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

00096300.159



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 77-A/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 77-A/99 e os Projetos de Lei nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99, apensados, contra o voto do Deputado Ricardo Rique, nos termos do parecer vencedor do Deputado Luciano Castro.

O parecer do Deputado Ricardo Rique passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez e Iédio Rosa, suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 77-A, DE 1999

*Acresce os incisos XIII, XIV e XV ao art.
20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

Autor: Deputado ÊNIO BACCI

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 77-A, de 1999, visa criar mais uma hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS para custear matrículas e mensalidades escolares de educação básica, profissional, de graduação e pós-graduação.

Em sua justificação, o Autor alega que, a cada dia que passa, torna-se mais difícil para o trabalhador manter os filhos na escola, em todos os níveis, notadamente com relação ao curso superior, pois não existem mais vagas nas universidades públicas, e o crédito educativo é totalmente insuficiente para cobrir tal demanda.

Ao projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 93, de 1999, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que *“Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, possibilitando ao estudante universitário a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para pagamento das mensalidades escolares em*



instituições de ensino superior, e dá outras providências.”;

- PL nº 179, de 1999, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, que *“Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada para a liquidação ou a amortização de financiamento do Programa de Crédito Educativo”;*
- PL nº 378, de 1999, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, que *“Acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador estiver cursando a universidade.”;*
- PL nº 599, de autoria do Deputado Manoel Salviano, que *“Dispõe sobre a permissão para a movimentação da conta vinculada do FGTS para custeio de despesas com educação do trabalhador ou seus dependentes”;*
- PL nº 557, de 1999, de autoria do Deputado Pastor Oliveira Filho, que *“Dispõe sobre a utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de matrícula e mensalidades escolares.”;*
- PL nº 847, de 1999, de autoria do Deputado Pompeo de Matos, que *“Dispõe sobre o uso do Fundo de Garantia, para pagamento do Crédito Educativo, por parte do beneficiário.”;*
- PL nº 850, de 1999, de autoria do Deputado Pompeo de Matos, que *“Autoriza o uso dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para pagamento de mensalidades, em curso de 3º grau.”;*
- PL nº 940, de 1999, que *“Acrescenta inciso XIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras providências, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada para pagamento de mensalidades em entidades de ensino superior privadas." ;

- PL nº 1.485, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que "*Dispõe sobre o saque do saldo da conta vinculada no FGTS para custeio de mensalidades escolares*".

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto foi aprovado unanimemente, em reunião do dia 16 de novembro de 1999, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Pedro Wilson.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 77-A/99 e seus apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado em 1966, visando proteger o trabalhador, em caso de dispensa sem justa causa e na aposentadoria, bem como os dependentes do titular falecido, mediante a formação de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.

Os recursos do FGTS são aplicados em benefício de toda a sociedade, financiando a casa própria (notadamente a moradia popular), saneamento básico e infra-estrutura.

O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

O Fundo tem como principal fonte de receita a contribuição mensal efetuada pelos empregadores, correspondente a 8% ou 2% da sobre a folha de salários de seus empregados. Essa contribuição é recolhida na Caixa Econômica Federal, ou nos demais bancos, e posteriormente destinada à conta vinculada do trabalhador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que atualmente regula o FGTS, estabelece as seguintes hipóteses de movimentação das contas vinculadas:

- aposentadoria;
- término do contrato por prazo determinado;
- suspensão do trabalho avulso;
- falecimento;
- quando o trabalhador for portador do vírus HIV ou de neoplasia maligna;
- quando a conta estiver inativa por mais de 3 anos;
- em caso de rescisão de contrato por culpa recíproca ou força maior;
- extinção total ou parcial da empresa e
- aquisição de moradia própria.

A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, inclui mais uma hipótese de saque do FGTS: a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% do saldo existente e disponível na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

O FGTS, segundo dados da Caixa Econômica Federal, tem um patrimônio de cerca de R\$ 51 bilhões, dividido em 62 milhões de contas ativas e 9 milhões inativas.

Esse patrimônio todo pode muito bem servir de mais uma fonte de recursos para a educação, tão maltratada em nosso País, haja vista a precariedade da escola pública, a exceção do ensino superior, que é acessível, na maioria das vezes, aos estudantes oriundos da classe média que cursaram o ensino médio em escolas particulares.

Dessa forma, vemos os estudantes mais aquinhoados estudando nas universidades públicas enquanto aqueles menos favorecidos economicamente, quando podem, pagam altas mensalidades escolares.

Assim, nada mais justo que os trabalhadores possam sacar seus saldos nas contas vinculadas do FGTS para o pagamento de matrícula e mensalidades escolares dele ou de seus dependentes nos cursos de educação básica, de educação profissional, de graduação e de pós-graduação. Os recursos



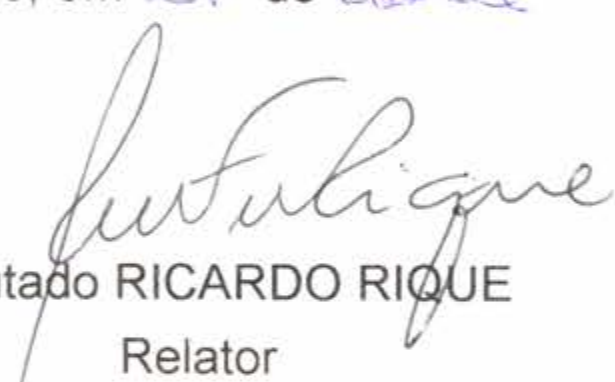
CÂMARA DOS DEPUTADOS

do FGTS também poderão ser usados para a liquidação ou amortização de financiamento do Programa de Crédito Educativo.

Quanto ao inciso XV proposto pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, entendemos que se trata de uma condição do inciso XIII, cuja matéria deve ser tratada na forma de regulamentação, sob pena de termos duas hipóteses de saques para um mesmo fim, razão pela qual sugerimos a supressão do referido inciso.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 77-A, de 1999 e dos projetos a ele apensados: PL nº 93, PL nº 179, PL nº 378, PL nº 599, PL nº 557, PL nº 847, PL nº 850, PL nº 940, PL nº 1.485 todos de 1999, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com a emenda supressiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2000 .


Deputado RICARDO RIQUE
Relator

003728.127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 77-A, DE 2000

*Acresce os incisos XIII, XIV e XV ao art.
20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO

Suprima-se o inciso XV do art. 20, acrescentado pelo art. 1º do Substitutivo ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2000 .


Deputado RICARDO RIQUE

003728.127

***PROJETO DE LEI Nº 77-B, DE 1999**
(DO SR. ENIO BACCI)

Acresce os incisos XIII, XIV e XV, ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e dos de nºs. 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO WILSON); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs. 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99, apensados, contra o voto do Deputado Ricardo Rique, cujo parecer passou a constituir voto em separado (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial publicado no DCD de 16/03/99*

- Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 11/12/99

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 77-B, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

Acresce os incisos XIII, XIV e XV, ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999

"Acresce os incisos XIII, XIV e XV, ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Autor: **Deputado ENIO BACCI**

Relator: **Deputado CARLITO MERSS**

I - RELATÓRIO

Em 24 de fevereiro de 1999, o Ilustre Deputado ENIO BACCI formalizou a proposição acima enunciada, articulada com o propósito de flexibilizar a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), até o limite de 100% do valor da conta vinculada no FGTS de cada titular, para fins de cobertura de gastos deste e/ou de seus dependentes com educação.

No período fevereiro de 1999 a agosto de 1999, por despachos da Presidência da Câmara dos Deputados, foram apensados à proposição os projetos de lei nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99, todos orientados para a utilização de recursos das contas vinculadas do FGTS para o custeio de gastos com educação.

Encaminhada inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a proposição, bem como seus apensados, foi APROVADA, por unanimidade, em 16/11/99, na forma do substitutivo proposto pelo Relator, Deputado PEDRO WILSON.

Remetida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi ali apreciada, como PL nº 77-A, de 1999, recebendo pareceres divergentes, PELA REJEIÇÃO do Relator, Deputado LUCIANO CASTRO, e PELA APROVAÇÃO, do Deputado RICARDO RIQUE, sendo aprovado pela Comissão, em 31/05/00, o parecer pela rejeição da proposição e apensados, passando o parecer do Deputado Rique a constituir voto em separado.

Em seguida, atendendo ao regime de tramitação, a proposição foi enviada a esta Comissão de Finanças e Tributação, no âmbito da qual fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, de 16/06/00, com a designação para relatá-la, bem como aos Projetos de Lei a esta apensados.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O art. 32, IX, "h", de natureza restritiva, sugere que apenas as proposições que *"importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública"* estão sujeitas ao exame de sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual.

Contudo, o art. 53, II, ao dispor sobre a admissibilidade das proposições, é bem mais genérico, ao estabelecer que *"as proposições,, exceto os requerimentos, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso."*

O entendimento que vem se consolidando é o de que a norma do art. 53 se sobrepõe à do 32, impondo a que se faça o exame de adequação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias até mesmo das proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública (adequação orçamentária e financeira), visto que tais instrumentos legais, sobretudo o PPA, contêm diretrizes, objetivos e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo típico dos orçamentos da União.

O exame do Projeto de Lei nº 77, de 1999, bem como dos Projetos de Lei nºs 93/99 (de autoria da Deputada JANDIRA FEGHALI), 179/99 (de autoria do Deputado SILAS BRASILEIRO), 378/99 (de autoria do Deputado RICARDO BERZOIN), 557/99 (de autoria do Deputado PASTOR OLIVEIRA FILHO), 599/99 (de autoria do Deputado MANOEL SALVIANO), 847/99 e 850/99 (de autoria do Deputado POMPEO DE MATOS), 940/99 (de autoria do Deputado CUNHA BUENO) e 1.485/99, de autoria do Deputado LUIZ BITTENCOURT, apensados ao primeiro, coloca em evidência que tais não têm repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, tendo efeitos apenas na órbita das relações entre os trabalhadores que contribuem para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e este Fundo, ao permitir tais beneficiários possam fazer saques em suas contas vinculadas para custear despesas com educação do próprio trabalhador e/ou seus dependentes.

Como sabem os Ilustres Parlamentares, embora denominado "Fundo" o FGTS não tem natureza orçamentária, sendo administrado e operado com o apoio da estrutura da Caixa Econômica Federal. Como tal, não integra os Orçamentos da Fiscal e da Seguridade da União, nem, tampouco, o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, já que as aplicações de seus recursos – via programas aprovados pelo respectivo Conselho Curador -- não se caracterizam como investimentos, mas sim como inversões financeiras.

No que se refere ao Plano Plurianual (Lei nº 9.989, de 21/07/00), tanto o PL nº 77-A/99 como as demais proposições apensadas possuem inadequações em relação aos objetivos da programação delineada no PPA para as áreas de "Saneamento, Habitação e Infra-estrutura Urbana", em sua maior parte financiada com recursos do FGTS, já que, ao permitir novas hipóteses de saques no FGTS, tais resultarão em decréscimos nos recursos disponíveis para o financiamento dessas programações, de grande interesse para a sociedade em geral. Isso sem entrar no mérito da compatibilidade da proposta com os objetivos da criação do FGTS.

Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 9.995, de 25/07/00), embora não se possa afirmar que exista evidente inadequação, esta ocorre de maneira indireta, por reduzir o montante de recursos que são aplicados pela Caixa Econômica Federal na condição de Agência Financeira Oficial de Fomento, a qual, nos termos do art. 65, deve ter como prioridade: *"redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações*

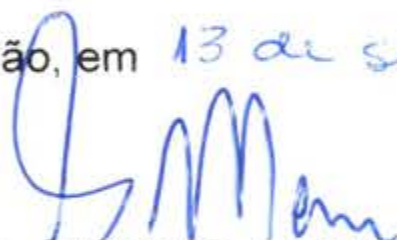


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

mais carentes, via financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana". Se os recursos do FGTS forem reduzidos, como ocorreria, em expressivo volume, se aprovadas as novas hipóteses de saques, ficaria inviabilizada a implementação dessa importante política de financiamentos oficiais.

Diante do exposto, embora as proposições não impliquem aumento da despesa ou diminuição da receita orçamentária, somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 77-A/99, do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e dos PLs nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99, apensados ao primeiro, em razão do conflito dos seus efeitos com as orientações de política pública e programas constantes do Plano Plurianual e da LDO vigentes. Em razão disso, fica prejudicada a apreciação dessas proposições, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.


Deputado CARLITO MERSS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 77-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 77-B/99, do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e dos PL's nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Chico Sardelli, José Ronaldo, Lael Varella, Mussa Demes, Roberto Brant, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Eni Voltolini, Fetter Júnior, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Antônio do Valle, Coriolano Sales e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2000.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 77-C, DE 1999

(DO SR. ENIO BACCI)

Acresce os incisos XIII, XIV e XV, ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; tendo pareceres das Comissões: de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e dos de nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99, apensados, com substitutivo (relator: Dep. Pedro Wilson); de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99, apensados, contra o voto do Deputado Ricardo Rique (relator: Dep. Luciano Castro); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: Dep. Carlito Merss).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, g)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 77-C, DE 1999**
(DO SR. ENIO BACCI)

Acresce os incisos XIII, XIV e XV, ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; tendo pareceres das Comissões: de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e dos de nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99, apensados, com substitutivo (relator: Dep. Pedro Wilson); de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99, apensados, contra o voto do Deputado Ricardo Rique (relator: Dep. Luciano Castro); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 93/99, 179/99, 378/99, 557/99, 599/99, 847/99, 850/99, 940/99 e 1.485/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: Dep. Carlito Merss).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

** Projeto inicial publicado no DCD de 16/03/99*

- Pareceres das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicados, respectivamente, nos DCDs de 11/12/99 e de 01/06/00

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Em 21/08/00

PRESIDENTE

Ofício n.º 67/2000

Brasília, 31 de maio de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei n.º 77-A/99 - do Sr. Enio Bacci - que "acresce os incisos XIII, XIV e XV ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990", inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões de Educação, Cultura e Desporto, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,

Deputado **NILTON CAPIXABA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Lote: 78

Caixa: 4
PL N° 77/1999

48

SECRET		M DA MESA	
Órgão	CCP	n.º	2197/00
Data:	30/6/00	Hora:	18:00
Ass:	Compes	Ponto:	2566

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 77-A/99, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 21 / 08 / 00

PRESIDENTE

Ofício n.º 67/2000

Brasília, 31 de maio de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei n.º 77-A/99 - do Sr. Enio Bacci - que "acresce os incisos XIII, XIV e XV ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990", inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões de Educação, Cultura e Desporto, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,

Deputado **NILTON CAPIXABA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

SGM/P nº 715/00

Brasília, 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 67/2000, datado de 31 de maio do corrente ano, contendo manifestação acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 77-A/99, que *acresce os incisos XIII, XIV e XV ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 77-A/99, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **NILTON CAPIXABA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

N E S T A

SGM/P nº 715/00

Brasília, 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 67/2000, datado de 31 de maio do corrente ano, contendo manifestação acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 77-A/99, que *acresce os incisos XIII, XIV e XV ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 77-A/99, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do Regimento Interno. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **NILTON CAPIXABA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

N E S T A

DESTINO: _____	
RECEBI: ☐ ORIGINAL	
☐ CÓPIA	☐ FAX
Data: _____	Hora: _____
Nome: _____	Funto: _____

16m 2197/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista o parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 77/99, deixo de proceder à apensação solicitada, mantendo-se a distribuição inicial apostila do PL nº 2.312/00. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 19/12/2000
PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 661/2000

Brasília, 5 de dezembro de 2000

Senhor Presidente,

Solicito de V.Ex^a, nos termos regimentais, providências no sentido de ser apensado ao Projeto de Lei nº 77/99, do Sr. Enio Bacci, que “acresce os incisos XIII, XIV e XV, ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, o Projeto de Lei nº 2.312/2000, do Sr. Ricardo Noronha, que “acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento de anuidade escolar”, por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,

Deputado PEDRO WILSON
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA-GERAL DA MESA - 68	
Recebido	
Orgão: <i>Residência</i>	n.º: <i>3913/00</i>
Data: <i>06/12/00</i>	Hora:
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3494</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista o parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 77/99, deixo de proceder à apensação solicitada, mantendo-se a distribuição inicial apostila do PL nº 2.312/00. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 19 / 02 / 2001
PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 661/2000

Brasília, 5 de dezembro de 2000

Senhor Presidente,

Solicito de V.Ex^a, nos termos regimentais, providências no sentido de ser apensado ao Projeto de Lei nº 77/99, do Sr. Enio Bacci, que “acresce os incisos XIII, XIV e XV, ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, o Projeto de Lei nº 2.312/2000, do Sr. Ricardo Noronha, que “acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento de anuidade escolar”, por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,

Deputado PEDRO WILSON
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM/P nº 127/01

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº P-661/00, datado de 5 de dezembro do corrente ano, contendo solicitação de apensação ao Projeto de Lei nº 77/99, que *acresce os incisos XIII, XIV e XV ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*, do Projeto de Lei nº 2.312/00, que *acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento de anuidade escolar*, informo a Vossa Excelência que revi o deferimento do pedido, tendo em vista o parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 77/99. Mantenho, assim, a distribuição inicial aposta ao Projeto de Lei nº 2.312/00, qual seja, às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, Trabalho, Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54).

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PEDRO WILSON**
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
N E S T A

F:\Word\Najur\Maria Tereza\Apensação e desapensação\CECD.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RM 650/01

Ofício nº 211/00 - CFT
Publique-se.
Em 09/03/01


AÉCIO NEVES
Presidente

quase 101/01



Documento : 341 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 211/2000

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 77-B/99, do Sr. Enio Bacci.

Cordiais Saudações.


Deputado **JORGE KHOURY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 4

Lote: 78
PL N° 77/1999
54

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	
Orgão	n.º 650/01
Data: 09/3/01	Hora: 18:00
Ass: [assinatura]	Ponto: 2566